



**Direito e questões de gênero:
A importância dos estudos de gênero na aplicabilidade da Lei do Femicídio na
comarca de Palmas - TO**

**Law and gender issues:
The importance of gender studies in the applicability of the Femicide Law in Palmas-
TO¹**

Clara Dias de Souza²
Karoline Soares Chaves³

Resumo

Este artigo objetiva o estudo e compreensão do que é gênero e o crime do Femicídio, explorando casos de assassinato de mulheres que geraram comoção na comarca de Palmas-TO, levando em consideração gênero, classe e raça. A análise se deu por meio da leitura de artigos, livros e foi aplicado o método dedutivo, além de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa também resultou em uma crítica quanto aos recursos e meios utilizados ao se recorrer a Lei do Femicídio em processos judiciais do cenário palmense.

Palavras-chave: Feminismo; Femicídio; Gênero; Violência contra a mulher.

Abstract

This article aims to study and understand what gender is and the crime of Femicide, exploring cases of murder of women that generated commotion in the region of Palmas-TO, taking into account gender, class and race. The analysis took place through the reading of articles, books, thus, the deductive method was applied, in addition to bibliographic, documentary. The research also resulted in a criticism regarding the resources and means used when resorting to the Femicide Law in legal proceedings in the Palmas scenario.

Keywords: Feminism; Femicide; Gender; Violence against women.

¹ Trabalho apresentado no GT4 Direito, Gênero e Diversidade.

² Bacharela em Direito, Universidade Federal do Tocantins, e-mail: claradias03@mail.uft.edu.br

³ Advogada, Professora e Mestre pela Universidade Federal do Tocantins-UFT, e-mail: karolchaves@mail.uft.edu.br.



TEXTO DO TRABALHO

A expressão máxima da violência contra a mulher é o óbito. O feminicídio qualifica o assassinato quando a mulher é morta por questões de gênero, estando incluído no rol da Lei n.º 8.072/90 que dispõe sobre os crimes hediondos, sendo que apenas em 9 de março de 2015, entra em vigor a Lei n.º 13.104, conhecida como a Lei do Feminicídio, sancionada pela então presidenta Dilma Rousseff. Estes crimes são geralmente perpetrados por homens, principalmente parceiros ou ex-parceiros, e decorrem de situações de abusos no domicílio, ameaças ou intimidação, violência sexual, ou situações nas quais a mulher tem menos poder ou menos recursos do que o homem.

O termo “feminicídio” apareceu no século XIX, mas no Brasil, a tipificação só foi incluída no artigo 121 do Código Penal em 2015, justamente para diferenciar o assassinato de uma mulher cometido por razões ligadas ao gênero feminino. A subjugação máxima da mulher por meio de seu assassinato tem raízes históricas na desigualdade de gênero, podendo ser mascarada e, por consequência, permitida pela sociedade.

O Tocantins registrou entre 2005 e 2015 um aumento de 128% nos casos de homicídio contra mulheres, o número de feminicídios subiu 81,8%. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2016), só em Palmas, a taxa de assassinatos cresceu 1.100% em dez anos.

Dentro deste cenário, o presente artigo visa compreender o estudo de gênero e a sua importância na incidência da Lei do Feminicídio em casos da comarca de Palmas – TO, no período de 2015 a 2018. Esse trabalho é uma pesquisa exploratória, qualitativa, e que utiliza fontes primárias e secundárias, estudando aspectos subjetivos de fenômenos sociais e do comportamento humano, que não podem ser quantificados em equações ou estatísticas. A metodologia também utiliza de análise documental, revisão bibliográfica e de algumas inserções em campo.

É de suma importância esclarecer que a tipificação do homicídio não tem a intenção de sobrepor o gênero feminino perante o masculino. Muito pelo contrário, o que se busca é uma igualdade plena, impondo que se estabeleçam diferenciações específicas como única forma de dar efetividade ao preceito isonômico consagrado na Constituição. Diante disto, delimitar as diferenças é o principal meio para extingui-las.

Tratar dos direitos das mulheres é também tratar dos direitos dos homens, pois quando



as mulheres avançam na sua pauta por libertação, a sociedade em conjunto avança no horizonte da igualdade e, portanto, da justiça (SOUSA; APOSTOLOVA; FONSECA, 2011. p.18).

Neste sentido, um dos maiores obstáculos para os estudos sobre o tema, é a falta de dados oficiais que permitam ter uma visão mais próxima do número de mortes e dos contextos em que ocorrem.

A maior parte da bibliografia disponível é constituída por relatórios produzidos por ONGs feministas e agências internacionais de defesa dos direitos humanos – Anistia Internacional, entre outras. De modo geral, esses trabalhos ocupam-se em dar visibilidade a essas mortes e cobrar dos Estados o cumprimento dos deveres que assumiram com a assinatura e ratificação das convenções e tratados internacionais de defesa dos direitos das mulheres. Na região, as duas convenções mais importantes são a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994) e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, 1979).

Enquanto isso, a maioria dos estados brasileiros implementou o termo feminicídio em 2016 em suas estatísticas, no estado do Tocantins, as declarações de Feminicídio da Secretaria de Segurança Pública (SSP/TO) só foram inscritas desta maneira no sistema de registro de ocorrência a partir do ano de 2018, período no qual foram declarados 6 casos em todo o Estado. Esses números mostram uma realidade possivelmente deturpada, pois não abarca a totalidade de casos existentes no Estado desde que a Lei do Feminicídio entrou em vigor como qualificadora do crime de homicídio.

Essas subnotificações dificultam o acesso e a compreensão dos dados que são gerados, pois diferentes números são apresentados pelas unidades de registro oficial, o que impossibilita a enumeração de dados fidedignos que indiquem o predomínio da violência contra a mulher, e passem a reconhecer que elas estão em maior risco de morte e demandam maiores medidas de proteção.

Partindo do pressuposto que a sociedade tem como base o patriarcado e a figura do homem como ser dominante dentro e fora de casa, a população ainda apresenta resistência ao assunto, surgindo questionamentos quanto a validade e constitucionalidade da Lei, por criar uma medida específica às mulheres. Basicamente, a lei de feminicídio traz um maior grau de proteção, pois prevê uma repressão mais acentuada para aqueles que praticarem violência tamanha que gere a morte de uma mulher por ela possuir a condição de ser do gênero feminino.

A violência contra a mulher é um problema social, que além de envolver as questões de gênero, também compreende os fatores de classe e cor (SAFFIOTI, 2004), devendo ser discutidos e considerados ao se pensar em políticas públicas. A Ciência Jurídica não pode ser



analisada e compreendida sem o seu campo de atuação que envolve outras Ciências Sociais. Essa interdisciplinaridade busca uma interação entre as disciplinas, o que é fundamental para o Direito, haja vista que possibilita uma harmonia no conhecimento. Através de um conhecimento “global” é possível uma visão mais ampla da realidade e das lides diárias que surgem no contexto social.

É fundamental que o tema da violência contra a mulher ocupe o espaço do poder e da lei, para que o Estado (oferecendo instrumentais para o enfrentamento a este flagelo) e a sociedade (zelando pela aplicabilidade, efetividade e amplo alcance dos instrumentais oferecidos) sejam partes responsáveis pelo tratamento da questão (SOUSA; APOSTOLOVA; FONSECA, 2011, p.174). A exposição da violência contra a mulher, no sentido de retirá-la do espaço doméstico e trazê-la para o espaço público, de vigência da lei, oferta essa possibilidade de reação institucionalizada.

Em relação às políticas públicas para as mulheres, uma importante conquista foi a criação, em 2003, da Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM, em resposta a reivindicação dos movimentos feministas e de mulheres e aos compromissos assumidos pelo país em tratados e convenções internacionais. Durante esse período, foram ainda instituídas a Secretaria de Promoção de Igualdade Racial – SEPPIR e a Secretaria Nacional da Juventude – SNJ, e reorganizada a Secretaria de Direitos Humanos -SDH.

A Rede de Atendimento reúne ações e serviços das áreas da assistência social, justiça, segurança pública e saúde, integrando a Rede de Enfrentamento, ao contemplar o eixo de assistência previsto na Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Buscando a identificação e encaminhamento adequados das mulheres em situação de violência e a integralidade e humanização da assistência, a Rede de Atendimento é composta por serviços especializados, como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), e não-especializados, como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS). Entre as instituições e serviços cadastrados estão: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs); Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Órgãos da Defensoria Pública; Serviços de Saúde Especializados para o Atendimento dos Casos de Violência Contra a Mulher.

O envolvimento da comunidade, de profissionais da Justiça, segurança pública, escola, assistência social, trabalho e saúde é fundamental para marcar o comprometimento político de



tornar visível a estrutura da violência contra mulheres, fundada em modelos históricos patriarcais e desiguais (SOUSA; APOSTOLOV; FONSECA, 2011, p.187)

Atualmente, a cidade de Palmas possui uma delegacia especializada em Taquaralto⁴ e outra na Quadra 604 Sul, no entanto, nenhuma delas funciona 24h ou nos feriados e finais de semanas, após muitos anos de solicitação do movimento feminista e movimento de mulheres o Governo, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) inaugurou a primeira Central de Atendimento à Mulher 24 horas (CAM 24 horas). A instituição também conta com a 2ª Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM) atendendo 24 horas por dia, fazendo parte do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, que prevê a estruturação, ampliação, aparelhamento e manutenção de delegacia especializada em atendimento à mulher.

Para a defensora pública e coordenadora do NUDEM, Franciana di Fátima, a estruturação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAM é essencial para o enfrentamento das diferentes formas de violências vivenciadas, pois, apesar de serem equipamentos estaduais, vinculados às secretarias estaduais de segurança pública, integram a Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da Violência contra a Mulher e representam uma resposta do estado brasileiro aos sistemas de proteção dos direitos humanos: Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização dos Estados Americanos (OEA)⁵.

Através da análise de números e de alguns acontecimentos que causaram moção na sociedade e na mídia do Tocantins, é possível perceber a invisibilidade da mulher negra como uma vítima que represente e se destaque entre as demais, reforçando o racismo estrutural também presente nos veículos de informação. Para o professor Silvio Luiz de Almeida:

a sociedade com a nossa história, que se sustenta em torno da desigualdade, o racismo funciona tanto como uma ideologia quanto como uma prática de naturalização da desigualdade (...) tornar os ambientes mais plurais e democráticos. Mas aí estaríamos falando de diversidade. E eu não estou falando de diversidade, estou falando de igualdade. Promoção da igualdade. Isso significa dismantellar a normalidade do funcionamento da sociedade, que aceita a subalternidade de negros e negras como se fosse algo plenamente aceitável". (ALMEIDA, p.31, 2018)

⁴ Bairro satélite da região sul da cidade.

⁵ Fala dada em entrevista ao Portal Agência Tocantins. Disponível em: <<https://www.agenciaticantins.com.br/noticia/3171/defensoria-apresenta-recomendao-contra-a-unificao-das-delegacias-de-atendimento-mulher-em-palmas>>. Acesso: 24 jun. 2019.



Para melhor desenvolver os fatos, foram feitas pesquisas nos veículos de informações online e buscas nos processos judiciais eletrônicos referentes aos acontecimentos. A primeira ocorrência foi em 2014, antes da promulgação da Lei do Feminicídio, assim, não foi possível que o Ministério Público Estadual - MPE incluísse essa agravante na denúncia. O segundo e terceiro casos ocorreram após a inserção da referida Lei no Código Penal, sendo agora o feminicídio incluso no rol de homicídio qualificado. Em ambos os casos o MPE utiliza em suas denúncias o inciso VI (feminicídio), art. 121, §2º do Código Penal Brasileiro.

Ao analisar a violência contra a mulher é possível considerar que este fenômeno tem um evento de caráter crônico, portanto a resolução demanda tempo e as vítimas precisam ser atendidas, acompanhadas e fortalecidas em linhas de cuidados (que podem demandar longos períodos de tempo), pois dificilmente uma mulher que sofreu o feminicídio não passou pelo ciclo da violência doméstica. Por outro lado, o feminicídio é uma ação que pode ocorrer abruptamente após uma ameaça ou conflito, no calor do momento, e, neste caso, as providências de proteção da mulher precisam ser oportunas e rápidas (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

Há de se reconhecer que a tipificação do feminicídio como crime é um progresso legislativo, reconhecendo-o como uma questão grave e distinta do homicídio regular. Entretanto, algumas questões essenciais ainda são negligenciadas, como o fator racial, que mostra em números a vulnerabilidade da mulher negra como essa tem mais chance de ser morta na sociedade.

Mesmo que a criação da Lei n.º 13.104/2015 tenha conseguido dar visibilidade ao problema das desigualdades de gênero, essa ainda não abarca amplamente outros fatores sociais relacionados às condições de ser mulher, como raça, classe, diversidade de orientação sexual e identidade de gênero, visto que a morte de mulheres trans em razão do seu gênero feminino ainda não é tipificado por esta lei.

O Mapa da Violência (2015) revela que, além da violência doméstica e familiar, o racismo é outro fator considerável para colocar a vida das mulheres em risco no Brasil. A pesquisa mostra que o número anual de mortes violentas de mulheres negras aumentou 54% em dez anos, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013. No entanto, nesse mesmo período, a quantidade anual de homicídios de mulheres brancas diminuiu 9,8%, caindo de 1.747, em 2003, para 1.576, em 2013.

A população negra enfrenta o racismo no Brasil cotidianamente, Estado que ainda gera grandes violações de seus, exclusão e marginalização de cidadãs e cidadãos. São as mulheres



negras que mais morrem em todo o país, diante dessas opressões, as mulheres negras estão indo além de uma luta meramente: elas estão pensando um novo modelo de sociedade (RIBEIRO, 2017).

O crescimento nos registros de assassinatos no Brasil, que alcançou patamar recorde em 2017, atinge principalmente essa parcela da população, para quem a taxa de mortes chega a 43,1 por 100 mil habitantes, para não negros, a taxa é de 16 (IPEA; FBSP, 2018). O Atlas da Violência (IPEA, 2019) publicou que o grupo de maior vulnerabilidade na sociedade brasileira é a população negra, evidenciando o contínuo processo de desigualdade racial no Brasil. Similarmente, os dados mostram que as mulheres negras continuam morrendo, enquanto o número de mortes das mulheres brancas diminuiu.

Isso pode ser um indicativo para a necessidade de outras pesquisas investigarem melhor os processos que envolvem as pessoas negras, com foco nas mulheres, por serem um grupo historicamente marginalizado em uma sociedade machista que não as enxerga como indivíduos.

Desta forma, é fundamental definir estratégias para ampliar a representatividade feminina nos espaços de poder. Como é possível observar, ainda há muito trabalho pela frente. A construção de um Brasil livre da desigualdade de gênero não é tarefa para um só governo ou uma só geração. É preciso garantir que o Estado brasileiro siga dialogando com as mulheres, legitimando as suas demandas e assegurando o espaço e os recursos necessários para que os seus direitos sejam defendidos e aprofundados (SOUSA; APOSTOLOV; FONSECA, 2011, p.159).

Além disso, ainda persiste um fundo ideológico sexista e religioso conservador que se encontra presente na cultura patriarcal brasileira, que impede o reconhecimento de direitos, ideias, ações, sentimentos das mulheres. Portanto, os desafios que ainda restam a serem enfrentados pela SPM vão bem mais além dos desafios aqui mencionados, pois se trata de evidenciar a necessidade de mudanças profundas em relação à condição de erradicação das desigualdades entre homens e mulheres, uma vez que os custos sociais, econômicos e políticos das desigualdades de gênero acabam por prejudicar não apenas as mulheres, mas toda a sociedade brasileira, comprometendo, assim, as gerações futuras (SOUSA; APOSTOLOV; FONSECA, 2011, p.160).

Neste sentido, entende-se que a cultura patriarcal necessita ser totalmente superada para que mulheres, ao lado dos homens, possam encampar novas demandas visando uma melhor



realidade para todos. Homens e mulheres não são idênticos, não podendo se aplicar as mesmas regras, de modo rígido, para ambos. Por fim, ressalta-se a importância da inserção das questões afirmativas e políticas de inclusão, que visam aplicar com sabedoria o princípio da isonomia, buscando alcançar um ideal democrático e prezando pelo convívio respeitoso, em que homens e mulheres sejam substancialmente iguais (MENDONÇA, 2016).

Portanto, é possível considerar que a tipificação do feminicídio é uma tentativa de tornar visível a ocorrência do assassinato de mulheres, pelo motivo de ser do sexo feminino, acreditando que a tipificação possa dar fim ao binômio dominação e subordinação entre esses gêneros. Isto posto, além da positivação destas leis de cunho protetivo, é a mudança de comportamento, padrão e mentalidade da sociedade em geral e principalmente dos agentes de Estado que atuam na efetivação das leis, que trará mudanças e oferecerá uma nova concepção de gênero, respeitando as diferenças, sem que haja discriminações negativas e violências.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Entrevista: Silvio Luiz de Almeida. **Humanidades em Diálogo**. p 20-37, 02. mar. 2018.

BRASIL. **Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: Acesso: 10 fev. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: Acesso: 13 jan. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. IPEA. **Atlas de Violência**. Brasília: IPEA; FBSP, 2019. Disponível em: Acesso: 24 jun. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. IPEA. **Mortalidade de Mulheres por agressões no Brasil: Perfil e Estimativas Corrigidas (2011-2013)**. Brasília: IPEA, 2016. Disponível em: Acesso: 24 jun. 2019

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232017002903077&lng=en&nrm=is_o Acesso: 15 de abr. 2019.

PINTO, Celi Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. Editora Fundação Perseu Abramo: São Paulo. 2003. Disponível em: Acesso: 24 jun. 2019.

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. Revista estudos feministas, v. 13, n. 1, p. 11, 2005. Disponível em: Acesso: 24 jun. 2019.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova, FONSECA, Livia Gimenes Dias. **O Direito achado na rua**: introdução crítica ao direito das mulheres. Brasília: Cead/Fub, 2011.
